



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05474/03

Interessado: Vereadores

Objeto: Denúncia

EMENTA: *Direito Constitucional e Processual Civil. Denúncia. Despesas Ilegais. Ação civil pública concomitante no Poder Judiciário. Sentença de absolvição do acusado. Formação de coisa julgada. Princípio da segurança jurídica. Improcedência da denúncia.*

PARECER Nº 01997/10

Versam os presentes autos de denúncia formulada pelos vereadores Jehovah Sabino de Araújo e outros da Câmara Municipal de Nova Floresta em setembro de 2003 contra o ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jusceildo Soares de Oliveira, dando conta das seguintes possíveis irregularidades:

1. *realização de despesas com viagens do denunciado sem a devida comprovação da efetiva realização do deslocamento;*
2. *irregularidades diversas na reforma do prédio da Câmara Municipal, inclusive quanto à aquisição de materiais de construção;*
3. *irregularidade da realização de despesas com transporte de agentes públicos da Câmara Municipal;*
4. *realização de despesa fictícia de compra de material de consumo;*
5. *realização de despesas com representação do denunciado sem que haja lei autorizativa para tanto.*

Notificou-se o interessado a fim de apresentação de defesa dos fatos apontados, conforme fls. 7/9, havendo esta sido encartada no presente álbum processual às fls. 10/19.

Após realização de diligências em setembro de 2004, a Unidade Técnica, por meio da DIAFI, produziu, então, relatório preliminar de fls. 20/21, concluindo pela procedência indeterminada da Denúncia, haja vista a impossibilidade de acesso e consulta aos documentos contábeis citados pelos denunciantes. Esses documentos estariam em posse da Justiça Comum, em processo de ação civil pública de mesmo objeto em epígrafe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05474/03

Através da autorização do acesso aos instrumentos probatórios por parte do Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Cuité, entranhou-se aos autos o demandado para favorecer o melhor juízo acerca do objeto processual.

Na ação civil pública anexa, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, sentenciou-se no sentido da improcedência da cautelar e da ação principal, revogando-se as decisões tomadas anteriormente na cautelar. Com a decisão do mérito por sentença judicial, o Órgão Auditor, ao fim, conclui **improcedente** a Denúncia em tela – fl. 441.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.

“Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

É na Constituição Federal que se encontra a **moldura jurídica** básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros públicos, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

É também constitucional, e cláusula pétrea do *Lex Mater* brasileira, a proteção à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Coube ao Código de Processo Civil, por sua vez, conceituar o instituto em questão:

CPC, Art. 497. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 05474/03

Sabe-se que o Brasil adotou em seu ordenamento jurídico o sistema inglês de jurisdição única, segundo o qual, opondo-se ao sistema do contencioso administrativo francês, tão-somente o Poder Judiciário exerce a função jurisdicional – produzindo, com isto, coisa julgada material.

Busca-se, com o instituto da coisa julgada, proteger a prestação jurisdicional definitivamente outorgada, tendo por base o patrulhamento das fronteiras dos tribunais. Somente o Poder Judiciário produz coisa julgada material, descabendo tal atributo aos Tribunais de Contas. Segue a opinião de Jorge Ulisses Jacoby¹: “(...) é elementar que somente os atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, que sejam expressão da jurisdição, podem ter como efeito a coisa julgada”.

Ora, no caso em testilha, o Poder Judiciário exerceu seus atributos quando da concretização jurisdicional através da sentença de absolvição do denunciado. Descabe a este Egrégio Pretório de Contas, destarte, qualquer elucubração no sentido de condenar qualquer jurisdicionado se, com o mesmo objeto, foi inocentado pelos órgãos do Poder Judiciário.

ISTO POSTO, a fim de preservar a segurança jurídica nos processos que correm neste Pretório e por inteligência da norma constitucional que protege a coisa julgada, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas:

1. **Recebimento e improcedência da denúncia**, visto ter sido o objeto desta também alvo de processo no Poder Judiciário, e tendo sido considerado o acusado absolvido das alegações contra ele produzidas.

É como opino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas no Brasil: jurisdição e competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.